Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 531/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2996/2020
PROTOCOLO	: 2029419
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	: SOCOLOSKI SUPERMERCADOS EIRELI
VALOR	: R$ 450.019,13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular diante da comprovação do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei 8.666/93, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 e apresentando a devida publicação do extrato; assim como é declarada regular a execução financeira que desenvolvida adequadamente, revelando, inclusive, o correto processamento dos estágios da despesa pública, nos termo da Lei 4.320/64.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 19/2020 e sua execução financeira, celebrados entre o Município de Mundo Novo/MS e a microempresa Socoloski Supermercados Eireli, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato nº 19/2020* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Mundo Novo/MS* e a microempresa *Socoloski Supermercados Eireli,* no valor inicial de R$450.019,13 (quatrocentos e cinquenta mil e dezenove reais e treze centavos), visando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar.

Por meio do Ofício nº 127/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do contrato, à emissão prévia de Nota de Empenho e, posteriormente, à execução financeira (f. 38).

O processo licitatório – *Pegão Presencial nº 2/2020* – foi julgado regular por esta Corte de Contas, conforme consta no TC/MS 2760/20.

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que a segunda e terceira fase atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 3917/2021 de f. 460.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 6729/2021 de f. 464.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Mundo Novo*, cujo processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2020 (regular – TC/MS 2760/2020)* – resultou na contratação da empresa *Socoloski Supermercados Eireli* para o fornecimento de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar das escolas locais.

O *Contrato nº 19/2020* respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi

publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 19).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, tais como a designação do fiscal do contrato (f. 29) e a emissão da Nota de Empenho (f. 21).

Quanto à execução financeira, observo que a mesma ocorreu de forma a atender os regramentos legais vigentes e assim se apresenta:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 450.019,13
VALOR EMPENHADO	-	R$ 450.019,13
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 366.114,90
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 83.904,23
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 83.904,23
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 83.904,23

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor sido empenhado, a despesa liquidada e o pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos artigos. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Mundo Novo/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Por fim, a contratação foi encerrada por meio do Termo de Encerramento de Contrato de f. 456.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 19/2020* e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Mundo Novo/MS* e a microempresa *Socoloski Supermercados Eireli,* atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, bem como à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/DSSM